AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021357 - PR (2022/0257519-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885 DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS - RJ203264
AGRAVADO	:	CLAUDIO HERMINIO LISTON
ADVOGADO	:	AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto nos autos de ação revisional de contrato de conta corrente cumulada com repetição de indébito contra decisão que conheceu do recurso especial para dar-lhe parcial provimento a fim de excluir as tarifas bancárias exigidas sem expressa pactuação.

2. O agravante sustenta a possibilidade de cobrança de tarifas sem autorização formal até o início da vigência da Resolução n. 3.518/2007.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em saber se é possível a cobrança de tarifas bancárias sem expressa pactuação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, mesmo na vigência da Resolução 2.303/1996, a cobrança de tarifas bancárias dependia de pactuação expressa.

5. A Resolução 3.518/2007 do CMN, vigente a partir de 30/04/2008, limitou a cobrança de tarifas a hipóteses taxativamente previstas em normas padronizada expedida pelo Banco Central do Brasil, exigindo pactuação expressa.

6. O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada ao validar a

Documento eletrônico VDA44734994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/12/2024 06:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: c4ce1443-e132-496a-aa2f-0a4ad477c56f

cobrança de tarifas sem pactuação expressa, devendo ser reformado para excluir tais cobranças.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cobrança de tarifas bancárias em contratos celebrados até 30/04/2008 exige pactuação expressa. 2. A Resolução 3.518/2007 do CMN limita a cobrança de tarifas a hipóteses previstas em normas padronizada expedida pelo Banco Central do Brasil, exigindo pactuação expressa".

Jurisprudência relevante citada: REsp 1.270.174/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 5.11.2012; STJ, REsp 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013; AgInt no REsp n. 2.017.968/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8/7/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA44734994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/12/2024 06:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: c4ce1443-e132-496a-aa2f-0a4ad477c56f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021357 - PR (2022/0257519-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885 DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS - RJ203264
AGRAVADO	:	CLAUDIO HERMINIO LISTON
ADVOGADO	:	AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto nos autos de ação revisional de contrato de conta corrente cumulada com repetição de indébito contra decisão que conheceu do recurso especial para dar-lhe parcial provimento a fim de excluir as tarifas bancárias exigidas sem expressa pactuação.

2. O agravante sustenta a possibilidade de cobrança de tarifas sem autorização formal até o início da vigência da Resolução n. 3.518/2007.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em saber se é possível a cobrança de tarifas bancárias sem expressa pactuação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, mesmo na vigência da Resolução 2.303/1996, a cobrança de tarifas bancárias dependia de pactuação expressa.

5. A Resolução 3.518/2007 do CMN, vigente a partir de 30/04/2008, limitou a cobrança de tarifas a hipóteses taxativamente previstas em normas padronizada expedida pelo Banco Central do Brasil, exigindo pactuação

Documento eletrônico VDA44560039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/11/2024 20:41:22
Código de Controle do Documento: b5c4203f-0761-4bb1-a83f-bbe260425b68

expressa.

6. O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada ao validar a cobrança de tarifas sem pactuação expressa, devendo ser reformado para excluir tais cobranças.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cobrança de tarifas bancárias em contratos celebrados até 30/04/2008 exige pactuação expressa. 2. A Resolução 3.518/2007 do CMN limita a cobrança de tarifas a hipóteses previstas em normas padronizada expedida pelo Banco Central do Brasil, exigindo pactuação expressa".

Jurisprudência relevante citada: REsp 1.270.174/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 5.11.2012; STJ, REsp 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013; AgInt no REsp n. 2.017.968/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8/7/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.606/1.621) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu parcialmente do recurso para, nessa extensão, dar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.598/1.602).

Em suas razões, a parte agravante alega que, "tendo em vista que somente após a vigência da Resolução nº 3.518/2007 é que passou a ser exigida a autorização contratual para a cobrança de taxas e tarifas, o entendimento do Tribunal de origem, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ" (e-STJ fl. 1.612).

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.649/1.653).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.598/1.602):

Documento eletrônico VDA44560039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/11/2024 20:41:22
Código de Controle do Documento: b5c4203f-0761-4bb1-a83f-bbe260425b68

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJPR assim ementado (e-STJ fl. 1.486):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – AUSÊNCIA DE CONTRATO COM EXPRESSA PREVISÃO – APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, SALVO SE A TAXA COBRADA FOR MAIS VANTAJOSA AO CONSUMIDOR – SÚMULA 530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTES DESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA PACTUAÇÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS – REGULARIDADE DA COBRANÇA ATÉ O ADVENTO DA RESOLUÇÃO 3.158/2007 – EXIGIBILIDADE DE PACTUAÇÃO A PARTIR DE 30.04.2008 – NÃO DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE REPETIÇÃO SOMENTE NO PERÍODO POSTERIOR À 30.04.2008 – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S. A. foram acolhidos, sem efeitos modificativos, como se verifica a seguir (e-STJ fl. 1.512):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE – ACOLHIMENTO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL – PACTUAÇÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS – REGULARIDADE DA COBRANÇA ATÉ O ADVENTO DA RESOLUÇÃO 3.158/2007 – EXIGIBILIDADE DE PACTUAÇÃO A PARTIR DE 30.04.2008, NÃO DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE REPETIÇÃO SOMENTE NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.158/2007 (30.04.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Por sua vez, os aclaratórios de CLÁUDIO HERMÍNIO LISTON foram rejeitados (e-STJ fls. 1.539/1.545).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.551/1.571), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 6º, III e VIII, 46 e 51 do CDC e 422 do Código Civil, sob o argumento de que, "reconhecido que não há pacto contratual para as tarifas questionadas na revisional e sendo que tais débitos necessitam de autorização formal para a sua efetivação, deve ser reconhecida a impossibilidade da cobrança" (e-STJ fl. 1.558 - grifo no recurso).

Indica afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, apontando negativa de prestação jurisdicional.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.581/1.584).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.585/1.590).

É o relatório.

Decido.

Discute-se a possibilidade de exigir tarifas bancárias sem expressa pactuação a respeito, no período de 31/08/1990 a 30/09/2009.

Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte entende que, mesmo na vigência da Resolução n. 2.303/1996 do Conselho Monetário Nacional, a cobrança depende de pactuação expressa.

Nessa linha:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE

Documento eletrônico VDA44560039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/11/2024 20:41:22
Código de Controle do Documento: b5c4203f-0761-4bb1-a83f-bbe260425b68

CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.

2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.

3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, **quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas**, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.270.174/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 5/11/2012.)

A questão foi discutida por ocasião do Tema n. 618 dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), cuja ementa é a seguinte (grifei):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, D Je de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. **Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996**, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, **desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os**

Documento eletrônico VDA44560039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/11/2024 20:41:22
Código de Controle do Documento: b5c4203f-0761-4bb1-a83f-bbe260425b68

procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.)

Extrai-se o seguinte trecho do voto da eminente Relatora (grifei):

Conclui-se, portanto, que a posição assumida pelo acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA44560039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/11/2024 20:41:22
Código de Controle do Documento: b5c4203f-0761-4bb1-a83f-bbe260425b68

> contraria o entendimento desta Corte, no sentido de que, **havendo pactuação expressa**, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança", o que não ocorreu no caso dos autos.
>
> No caso, o acórdão recorrido validou a cobrança das tarifas, mesmo sem pactuação, o que contraria a jurisprudência consolidada desta Corte Superior (e-STJ fls. 1.492/1.493 - grifei):
>
> > Como é sabido, até 30/04/2008, a cobrança das taxas e tarifas **independia de expressa estipulação contratual**, pois vigia a Resolução nº. 2.303 de 25/07/1996, que determinava tão somente a afixação dos valores nas agências bancárias.
> >
> > No caso dos autos, a presente ação revisional versa sobre o contrato de conta corrente nº70150-6 da agência 026, mantido entre as partes desde 31/08/1990 e movimentado até 30/09/2009.
> >
> > Outrossim, depreende-se que a Sra. Perita constatou a ausência de previsão para cobrança das taxas e tarifas sobre os serviços prestados ao correntista pelo banco a apelante (mov. 179.1), veja-se:
> >
> > [...]
> >
> > **Muito embora inexista cláusula contratual que autorize a cobrança de taxas e tarifas**, nos termos da Resolução nº 3.518/2007, **entendo que apenas as cobranças das tarifas posteriores à 30/04/2008 devem ser restituídas ao autor/apelado**, com exceção daquelas que foram efetuadas em próprio benefício do correntista.
>
> Dessa forma, o recurso merece ser provido para que sejam excluídas as tarifas exigidas que não foram expressamente pactuadas.
>
> Fica prejudicada a análise da tese subsidiária de afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015.
>
> Diante do exposto, CONHEÇO, EM PARTE, do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir as tarifas bancárias exigidas sem expressa pactuação, restabelecendo a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.
>
> Publique-se e intimem-se.

Como se observa, a decisão recorrida fundou-se no entendimento assentado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era permitida a cobrança de tarifas bancárias, desde que expressamente pactuada. Após essa data, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil, também sendo necessária a pactuação expressa em tais casos.

A propósito, confira-se ainda recente julgado da Quarta Turma a seguir transcrito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

Documento eletrônico VDA44560039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/11/2024 20:41:22
Código de Controle do Documento: b5c4203f-0761-4bb1-a83f-bbe260425b68

CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. SEGURO. COBRANÇA. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As normas regulamentadoras editadas pela autoridade monetária permitem que as instituições financeiras efetuem cobranças administrativas de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos, desde que expressamente previstas no contrato.

2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.017.968/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024 - grifei.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44560039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/11/2024 20:41:22
Código de Controle do Documento: b5c4203f-0761-4bb1-a83f-bbe260425b68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.021.357 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0257519-7

Número de Origem:
00048895920098160131 00076228020188160131 000762280201881601311 000762280201881601312 000762280201881601313 00267306620198160000 267306620198160000 48895920098160131 7352009 76228020188160131 762280201881601311 762280201881601312 762280201881601313

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO HERMINIO LISTON
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS - RJ203264

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS - RJ203264
AGRAVADO : CLAUDIO HERMINIO LISTON
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

Documento eletrônico VDA44733327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:31:02
Código de Controle do Documento: 2342b47c-347a-4eb7-b80d-457acdd17c0b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44733327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:31:02
Código de Controle do Documento: 2342b47c-347a-4eb7-b80d-457acdd17c0b